

A APLICAÇÃO DO SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

*Carlos Reis da Silva Júnior**

1 INTRODUÇÃO

Na antiguidade, quando da prática de uma conduta considerada criminosa, as penas possuíam características cruéis e desumanas, servindo mesmo e efetivamente como um castigo àquele que foi considerado responsável pelo resultado e também como uma forma de mostrar à sociedade como eram punidos aqueles que não obedeciam às Leis.

Em regra, até o século XVIII, o castigo recaía no corpo do agente considerado criminoso das formas mais cruéis que a mente humana pode imaginar.

Com a evolução da sociedade e sob a influência da igreja, surge uma nova forma de aplicação de sanção penal, uma nova pena, a prisão ou pena privativa de liberdade.

Devemos salientar que a privação da liberdade do agente criminoso ocorria desde a antiguidade, mas não com a finalidade de pena e sim, somente,

*Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Civil e Processual Civil
Chefe de Seção Judiciária da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Bauru –
SP. Professor Universitário.

como uma forma de retirar o acusado do convívio social, segregando-o até o momento em que fosse proferida a decisão final e, ai sim, aplicada a sanção por seu comportamento criminoso.

Por incrível que pareça, a pena privativa de liberdade é considerada um grande avanço na história da humanidade.

A pena privativa de liberdade tem origem na Idade Média, e, inicialmente, servia como punição aos religiosos faltosos, que se recolhiam a seus aposentos para, em silêncio, dedicarem-se à meditação e orações, em busca do perdão divino.

Algumas palavras que hoje relacionamos com o sistema penitenciário surgiram na Idade Média, tais como: cela, que hoje conhecemos como o local de cumprimento da pena privativa de liberdade, tem em sua origem o sentido de aposento do religioso, local em que ele se colocava nos momentos de descanso ou de orações; penitenciárias, que hoje conhecemos como local de cumprimentos de penas privativas de liberdade e que em sua origem guarda relação com local de penitencias; entre outros termos.

De sua origem simples, o cumprimento de pena privativa de liberdade transforma-se em vários sistemas durante o passar do tempo e merecem destaque os sistemas Pensilvânico ou de Filadélfia, Auburniano e o Progressivo ou Inglês.

O sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, conhecido como sistema celular, onde o preso era recolhido à sua cela, em completo isolamento, sem trabalhar ou mesmo receber visitas, tendo como única ocupação a leitura da Bíblia (GRECO, 2017, 625).

O sistema Auburniano ficou conhecido por essa denominação em razão de uma penitenciária construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, no ano de 1818. No mencionado sistema era permitido o trabalho individual e posteriormente em grupos, mantendo-se o isolamento noturno e com imposição de silêncio absoluto. Não havia qualquer atividade relacionada à socialização do condenado (GRECO, 2017, 625).

Pelo sistema progressivo ou Inglês, o cumprimento das penas privativas de liberdade era realizado em três fases ou momentos. Um primeiro momento de isolamento absoluto, um segundo com a permissão de trabalho em comum, observando-se o silêncio absoluto, passando depois ao terceiro momento que permitia o livramento condicional (GRECO, 2017, 625).

Com a adoção do sistema progressivo, com as devidas e necessárias atualizações, fica evidente que a principal finalidade da privação da liberdade é proporcionar meios para que o condenado retorne ao convívio social, como informa Guilherme de Souza Nucci:

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção.

Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar. (NUCCI, 2018, 19)

Como forma de efetivação e na busca dessa reinserção social, a Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de o sentenciado sair do estabelecimento prisional em algumas situações específicas e com o preenchimento obrigatório condições objetivas e subjetivas.

São as hipóteses de saídas temporárias, previstas nos artigos 122 a 124 da Lei de Execução Penal e que trataremos na sequência.

2 A SAÍDA TEMPORÁRIA

Com a adoção do sistema progressivo de cumprimento de penas, será possível ao sentenciado e condenado a pena privativa de liberdade que inicie cumprimento em um dos três regimes previstos na legislação.

Poderá iniciar o cumprimento da sanção penal em regime fechado, semiaberto ou aberto, dependendo da previsão a pena de reclusão ou detenção.

O Código Penal assim disciplina:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou

estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Nos termos do artigo 122 da Lei de Execução Penal, a saída temporária só poderá ser concedida ao sentenciado que esteja cumprindo a sanção penal no regime intermediário ou seja regime semiaberto, exigindo que o condenado tenha ou esteja em um momento mais próximo ao término de sua reprimenda, de forma a dar a ele uma amostra da vida em liberdade, o que, em tese, é o objetivo do recluso, voltar a sociedade e gozar de sua liberdade.

Portanto, somente aquele que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter a autorização para saída temporária do estabelecimento do estabelecimento prisional.

Importante salientar que essa saída temporária será sem vigilância direta ou escolta, o que propiciará ao beneficiário uma maior sensação de liberdade e ao mesmo tempo exigirá uma maior parcela de responsabilidade com seus atos ou como menciona Guilherme Nucci quando aduz que não haveria lógica na concessão da saída temporária com a vigilância direta de agentes policiais ou penitenciários (NUCCI, 2018, 168).

Ainda segundo Nucci:

As metas da saída temporária são proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família, além de lhe garantir a possibilidade de estudar, uma vez que, na colônia penal onde se encontra, apesar

de dever existir atividade laborativa, dificilmente se encontrará formação profissionalizante e de segundo grau, sendo quase impossível um curso superior. A participação em atividades propiciadoras de convívio social também se inclui no mesmo contexto de ressocialização. (NUCCI, 2018, 169)

Assim, a saída temporária será possível nas hipóteses de visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

As saídas temporárias são normalmente concedidas em datas festivas, como Dia das Mães, e religiosas, como a Páscoa e o Natal, mas, como acima mencionado, existem outras hipóteses de cabimento da figura em estudo.

Devemos observar que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Teríamos, portanto, hipótese de vigilância indireta.

A Lei nº 12.258/2010 disciplina as hipóteses de vigilância indireta, que será realizada por meio de monitoração eletrônica.

3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

A concessão da saída temporária tem natureza jurídica de ato judicial e, portanto, dependerá de ato motivado do Juiz competente para a execução da pena, ouvido o Ministério Público e também com a participação da administração penitenciária.

Atualmente, em decorrência do elevado número de sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade no regime semiaberto, a medida é concedida através de Portaria da autoridade judiciária competente, o que, a princípio não viola o determinado no artigo 123 da Lei de Execuções Penais.

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITAÇÃO PERIÓDICA À FAMÍLIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. SAÍDAS PROGRAMADAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A saída temporária, compreendida no conceito de ressocialização do reeducando, pressupõe rigorosa análise dos requisitos legais objetivos (cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se primário, e 1/4 se

reincidente) e subjetivos (comportamento adequado), além da sua compatibilidade com os objetivos da pena, a teor dos incisos I, II e III do art. 123 da Lei de Execuções Penais, por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada, no caso de visitação à família, por, no máximo, outras quatro vezes ao ano, respeitando-se intervalo mínimo de 45 dias entre uma e outra saída. 2. A possibilidade de renovação periódica da saída temporária permite ao juízo das execuções penais programar, observados os restritos limites legais, as saídas subseqüentes à da concessão do benefício, a fim de inibir eventual delonga ou até mesmo impossibilidade no usufruto da saída não vigiada. Concretizada qualquer das hipóteses do art. 125 da LEP, a benesse será revogada e, conseqüentemente, fica prejudicada a próxima saída agendada. Permanece hígido o dever atribuído à autoridade carcerária de comunicação dos fatos relativos ao cumprimento da pena ao Juízo das Execuções Criminais, cientificando-os ao Ministério Público. 3. No caso, o juízo de origem, após constatados os pressupostos e requisitos legais, autorizou as saídas programadas, nos prazos legalmente estabelecidos. 4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais. HC 129167 / RJ - RIO DE JANEIRO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI- Julgamento: 27/10/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma

A saída temporária dependerá, para seu deferimento, da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado. Caberá ao Diretor do estabelecimento prisional fazer a análise quanto ao comportamento do recluso, observando a prática de eventuais faltas durante o cumprimento da sanção penal. Deve ser observado que as faltas reabilitadas não impedem a concessão da autorização para saída temporária. O comportamento deverá ser considerado bom.

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena, se primário, e um quarto, se reincidente. Como mencionado, só poderá ser beneficiado com a saída temporária o sentenciado que se encontra no regime intermediário e, caso o recluso tenha progredido para o regime semiaberto, poderá obter de imediato a saída temporária. Nesse sentido a súmula 40 do STJ: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. No caso de início de cumprimento de pena no regime semiaberto, indispensável o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) ou 1/4 (um quarto) da reprimenda no mencionado regime.

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Observando-se que os objetivos da sanção penal são basicamente a reintegração do social do sentenciado e a demonstração de que a terapêutica penal está produzindo resultado e o apenado está desenvolvendo suas capacidades, mormente quanto à reeducação para a vida. Um dos critérios para a demonstração da compatibilidade do benefício é a demonstração de participação do sentenciado nas atividades realizadas pelo estabelecimento prisional.

Nos termos do artigo 124 da Lei de Execuções Penais, a autorização para a saída temporária será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano, o que totalizaria 35 (trinta e cinco) dias por ano.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Penal. Execução de pena. Saída temporária (art. 122 da Lei nº 7.210/84). Prazo não superior a sete dias (art. 124 da Lei nº 7.210/84). Natureza penal. Contagem. Artigo 10 do Código Penal. Inclusão do dia do começo no cômputo do prazo. Autorização para que o preso se ausente do presídio ou a ele retorne à zero hora. Descabimento. Impossibilidade de se computar o prazo em horas (art. 11, CP). Necessidade de preservação da segurança penitenciária. Ordem denegada. 1. A saída temporária (art. 122 da Lei nº 7.210/84) é um instrumento de execução da pena privativa de liberdade destinado a fortalecer vínculos familiares, reduzir tensões carcerárias e possibilitar a reintegração social do preso. 2. O prazo máximo de sete dias previsto no art. 124 da Lei nº 7.210/84 tem natureza penal, haja vista que se imbrica com a própria execução da pena. 3. O dia do começo, portanto, inclui-se no cômputo do prazo da saída temporária (art. 10, CP). 4. Não há como se autorizar o paciente a se ausentar do presídio ou a ele retornar à zero hora, não apenas por importar em indevida contagem do prazo em horas (art. 11, CP), como também por questões de evidente segurança penitenciária. 5. Ordem denegada. HC 130883 / SC - SANTA CATARINA - HABEAS CORPUS- Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI- Julgamento: 31/05/2016 - Órgão Julgador: Segunda Turma.

Nos casos de autorização de saída para frequência a curso profissionalizante, de instrução, de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes, sendo disciplinado o horário de permanência fora do estabelecimento prisional e os dias para tanto, em regra dias letivos.

4 CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS QUANDO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

O magistrado, ao conceder a saída temporária, imporá ao sentenciado beneficiário as seguintes condições:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício. O endereço diz respeito à residência familiar ou a outro local onde existam atividades de convívio social.

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

O Magistrado poderá aplicar outras condições, além das acima mencionadas, quando entender compatíveis com o caso específico e com a situação pessoal do condenado.

Deve ser salientado que não há órgão específico para a fiscalização das condições exigidas na saída temporária, ficando, em regra, a cargo da polícia militar a fiscalização de eventuais descumprimentos que serão comunicados ao Diretor do estabelecimento prisional e ao Juiz competente para a execução penal.

Quando a saída for referente à frequência a cursos, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes, sendo indispensável que a unidade educacional informe, através de relatório, a efetiva participação do sentenciado no curso.

Nos demais casos, as autorizações para a saída temporária somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

Insta salientar que, nos termos do artigo 125 da Lei de Execuções Penais, o direito à saída temporária será automaticamente revogado quando o sentenciado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

O sentenciado somente recuperará o direito à saída temporária com a absolvição no processo penal, no caso de prática de novo crime; do cancelamento da punição disciplinar, quando da prática de falta grave, ou da demonstração do merecimento do condenado, nos demais casos.

5 CONCLUSÃO

No Senado e na Câmara dos Deputados há vários projetos em análise que alteram os critérios e até mesmo acabam com a concessão da saída temporária.

O senador José Medeiros (Pode-MT) é autor de um projeto que pretende acabar com a saída temporária para presos do regime semiaberto em datas comemorativas.

Há também projeto do senador Ciro Nogueira (PP-PI) que extingue as saídas temporárias de presos e revoga todos os artigos que tratam do tema na Lei de Execução Penal, inclusive quanto a possibilidade de saída para frequência cursos.

O Senado aprovou e está em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 7/2012, da senadora Ana Amélia, que estabelece que o benefício só pode ser concedido uma vez por ano ao preso com uma única condenação, restringindo drasticamente o alcance do instituto.

Temos ainda o Projeto de Lei nº 266/2018, do senador Pedro Chaves (PR-B-MS), que proíbe a saída temporária no Dia das Mães e no Dia dos Pais a presos condenados por homicídio doloso contra seus genitores.

A senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), é autora de Projeto de Lei que exige baixa agressividade, constatada por avaliação psicológica, para a saída temporária de condenados por homicídio simples ou qualificado, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, estupro ou estupro de vulnerável;

O PLS nº 141/2018, do senador Wilder Moraes (DEM-GO), reduz o benefício a duas saídas anuais e as condiciona ao exercício efetivo do trabalho, a parecer psicossocial favorável e à ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses.

Há projeto que condiciona as autorizações de saída à prévia comunicação à vítima ou a seus familiares, no caso de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, como o PLS nº 18/2018, do senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB-PE).

O PLS 120/2016, do senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), condiciona a saída temporária ao uso de tornozeleira eletrônica no caso de condenados por crime violento, por crime de grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo.

Os projetos acima mencionados e vários outros que estão em andamento na Câmara dos Deputados e que não foram mencionados acima, demonstram

claramente a intenção do legislador no sentido de acabar ou dificultar com a saída temporária.

Conforme exposto, o instituto da Saída Temporária, em suas modalidades, tem por finalidade precípua a busca de reintegração social do sentenciado. As oportunidades de convívio com a sociedade, em um retorno muito vezes traumático para a pessoa humana, deve ser estimulada e não dificultada ou coibida, haja vista que proporciona o restabelecimento gradual do contato com recluso com os seus familiares, amigos e com a própria sociedade, o que possibilitará uma reestruturação de valores e comportamentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Notícias*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/15/senadores-querem-mudar-regras-para-saidas-temporarias-de-presos> - acesso em 19/10/2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmulas*. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf - acesso em 19/10/2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Jurisprudência*. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SAIDA+TEMPORARIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7g-8m4dl> - acesso em 19/10/2018.

GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. *Curso de Direito Penal: parte geral, volume I*. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.